



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.005453/2009-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.716 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria Lucro Presumido - Omissão de receitas/diferença de coeficiente
Recorrente AUTOMÓVEIS JARAGUÁ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE. REVENDEDORA DE VEÍCULOS.

Na revenda de veículos automotores usados, de que trata o art. 5o da Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998, aplica-se o coeficiente de determinação do lucro presumido de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, correspondente à diferença entre o valor de aquisição e o de revenda desses veículos (Súmula CARF nº 85).

LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. REVENDEDORA DE VEÍCULOS.

A receita bruta consiste no valor total das receitas auferidas e as deduções permitidas são somente aquelas preceituadas na norma tributária, não sendo passível de dedução o valor do custo do veículo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE. REVENDEDORA DE VEÍCULOS.

A empresa que opta calcular o lucro presumido sobre a diferença entre o valor pelo qual o veículo houver sido vendido e o seu custo de aquisição, sujeita-se ao regime fiscal aplicável às operações de consignação, cujo coeficiente de presunção do lucro é 32%.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. CONCEITUAÇÃO LEGAL. VINCULAÇÃO DA ATIVIDADE DO LANÇAMENTO.

A aplicação da multa qualificada no lançamento tributário depende da constatação da fraude, *lato sensu*, conforme conceituado nos artigos 71, 72 e 73 da Lei no. 4.502/65, por força legal (art. 44, § 1º, Lei nº 9.430/96).

Constatado pelo auditor fiscal que a ação, ou omissão, do contribuinte identifica-se com uma das figuras descritas naqueles artigos é imperiosa a qualificação da multa, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicar a norma tributária, pelo caráter obrigatório e vinculado de sua atividade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de CSLL, PIS, COFINS..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe foi fiscalizada e sofreu autuação para a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, relativos aos anos-calendários 2005, 2006 e 2007, no valor total de R\$ 392.149,17, conforme Autos de Infração juntados às fls. 401 a 487, estando todo o procedimento fiscal explicitado no Termo de Verificações que acompanha os autos – fls. 374 a 398.

As infrações apuradas decorreram de:

- I) Diferença dos valores declarados em DIPJ e DCTF, em razão do coeficiente para apuração do Lucro Presumido – de 8% para 32%; multa de 75%
- II) Omissão de receitas – Comissões de financiamentos; multa de 75%
- III) Omissão de receitas – Vendas sem a emissão de Notas Fiscais; multa de 150%

A autoridade fiscal justificou a qualificação da multa aplicada de ofício para a omissão de receitas decorrentes das vendas de veículos usados, em razão da falta de escrituração e falta de emissão de Notas Fiscais evidenciadas pelo cotejo entre os números seqüenciais das Notas emitidas e escrituradas nos Livros de Entrada e Saída e as operações

reescrituradas no Razão e Diário. Estas operações que constaram dos Livros reescriturados pela contribuinte, em virtude do procedimento fiscal, não vieram acompanhadas de identificação numérica de Nota Fiscal. O fiscal autuante relatou, para exemplificar, um rol de meses nos três anos demonstrando a aviltante diferença entre um registro (nos livros fiscais) e outro (nos livros contábeis reescriturados durante o procedimento fiscal).

Notificada da autuação, a empresa ofereceu manifestação de inconformidade contestando a alteração do percentual aplicado sobre a diferença entre o valor do custo de aquisição e da alienação dos veículos (32%) e a aplicação da multa qualificada. Com respeito aos valores tributados a título de comissões de financiamentos, admitiu o lançamento fiscal e parcelou o débito, matéria que foi apartada destes autos, por não controversa.

Argumenta veemente que a autoridade fiscal não pode impor a natureza das operações como operações de consignação, visto tratar-se de puro comércio, devendo prevalecer os coeficientes de 8% (para apuração do IRPJ) e 12% (para apuração de CSLL) sobre a diferença entre o custo de aquisição e o valor de alienação de cada veículo. Acrescenta ser ilegal este procedimento, pois sem amparo de norma tributária, com fulcro somente em legislação complementar, no caso, Instrução Normativa, o que é inconcebível quando se trata de instituir tributos. Cita jurisprudência judicial a respeito do tema que corrobora seu entendimento.

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC exarou o Acórdão nº 07-27.699/12, mantendo os lançamentos tributários. Assim restou ementado o aresto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Na determinação das bases de cálculo estimada, presumida ou arbitrada do Imposto de Renda, devido pelas pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, a receita bruta das operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados - em caso de opção por equiparação a consignação -, será a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição do citado veículo.

Na determinação das bases de cálculo estimada ou presumida, aplica-se, sobre a receita bruta definida nos termos acima, auferida no período de apuração, o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento); na determinação do lucro arbitrado aplica-se, quando conhecida a receita bruta definida nos termos acima, o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento), acrescido de 20% (vinte por cento).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Na determinação das bases de cálculo estimada, presumida ou arbitrada da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, devida pelas pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, a receita bruta das operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados - em caso de opção por equiparação a consignação -, será a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição do citado veículo.

Na determinação das bases de cálculo estimada ou presumida, aplica-se, sobre a receita bruta definida nos termos acima, auferida no período de apuração, o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento); na determinação do lucro arbitrado aplica-se, quando conhecida a receita bruta definida nos termos acima, o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento), acrescido de 20% (vinte por cento).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II (ou em seu § 1º, a partir da vigência da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 616 a 635, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, que:

a) não pratica prestação de serviços ou intermediação de negócios com veículos, à exceção das comissões dos financiamentos, infração com a qual concordou expressamente;

b) pratica, na verdade, atos de comércio e por esta razão faz jus ao coeficiente de 8% sobre a venda de veículos para a apuração do Lucro Presumido, bem como o coeficiente de 12% em relação à CSLL;

c) argumenta que colaborou com a fiscalização inclusive reescrevendo os livros contábeis e incluindo as omissões de receitas apuradas, elaborou planilhas denunciando suas vendas, enfim, que a multa qualificada não pode prosperar, já sendo matéria sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que a simples omissão de receitas não enseja a qualificação da multa;

d) traz entendimentos doutrinários sobre atos de comércio;

e) critica a redação do art. 5º da Lei nº 9.716/98;

¹ AR - 30/03/2012, e-fls. 615; Recurso nº 20/04/2012, e-fls. 616

f) cita acórdão judicial favorável à ASSOVESCA – Associação de Revendedores de Veículos do Estado de Santa Catarina sobre a impossibilidade da equiparação a atos de consignação realizada por autoridade fiscal; cita outros acórdãos judiciais;

g) salienta que deveria se aplicar ao caso em concreto as disposições do artigo 518 do RIR/99, que determina a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida;

h) cita Solução de Divergência COSIT nº 4 sobre a inaplicabilidade da equiparação à consignação para fins de Simples Nacional; invoca a Súmula CARF nº 25 para desqualificar a multa aplicada.

Ao final requer:

“Ante as razões expostas e demonstrada a insubsistência e improcedência do Acórdão ora Recorrido, a Recorrente REQUER:

a) o recebimento e processamento do presente recurso para REFORMAR INTEGRALMENTE a decisão ora recorrida no sentido de:

b) Dar provimento ao recurso interposto, reconhecendo que a alíquota de presunção do Lucro, para os casos em concreto, é de 8% e não de 32%, e, conseqüentemente, seja parcialmente cancelada a exigência para adequar a incidência à uma base de presunção de lucro relativa à atividade comercial, tanto para IRPJ quanto para CSLL, com ajustes nos tributos reflexos;

c) Dar igualmente provimento ao recurso para o fim de reduzir a multa de ofício aplicada, desqualificando-a de 150% para 75%, nos casos em que fora agravada, ante à inexistência de evidente intuito de fraude e diante do enunciado da Súmula 25 do CARF;”

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Os cernes deste litígio administrativo são dois: a recorrente contesta o coeficiente de 32% para a apuração do lucro presumido, defendendo que faz jus ao coeficiente de 8%, por praticar atos de comércio e não intermediação de negócios/prestação de serviços; a redução da multa aplicada na forma qualificada, de 150%, para 75%.

A recorrente concordou com parte dos lançamentos tributários, no que respeita à omissão de receitas de comissões recebidas, matéria já apartada dos presentes autos.

I) Da atividade de revenda de veículos – coeficiente do Lucro Presumido

A Lei nº 9.716/98, em seu art. 5º dispôs:

Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

(grifos não pertencem ao original)

O regime fiscal aplicável às operações de consignação, nos casos das pessoas jurídicas que optam pelo regime da presunção do lucro (Lucro Presumido), está prescrito no artigo 15, §1º, III, da Lei nº 9.249/95, por tratar-se de prestação de serviços:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

[...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

[...]

Como se verifica da norma legal, o contribuinte que tem como objeto social a revenda de veículos pode optar a que suas operações negociais sejam equiparadas à consignação de bens, ou seja, desde que emita as Notas de Entrada e Saída dos veículos negociados, pode tributá-los apenas sobre a diferença entre o custo de aquisição e o valor da alienação do bem, quando este então é repassado ao comprador do veículo.

Se o contribuinte, optante pelo lucro presumido, não optar pela equiparação, nos termos da lei, deverá oferecer à tributação a receita bruta total auferida, sujeita ao coeficiente de 8% para a apuração do lucro na forma presumida. Assim dispôs o artigo 15, *caput*, da Lei nº 9.249/95, que retranscrevo:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(grifos não pertencem ao original)

O conceito de *receita bruta* está definido no art. 224 do Regulamento do Imposto de Renda vigente (Decreto nº 3.000/99 – RIR/99):

Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).

Daí verifico o primeiro equívoco da recorrente. Em suas defesas, a recorrente insiste em defender que o correto, na prática do comércio, é aplicar o coeficiente de 8% sobre o resultado da operação de revenda. Todavia, este procedimento fiscal não está previsto em qualquer norma tributária e, justamente por esta razão, sofreu a autuação.

A norma que dispõe sobre esta matéria, no caso dos que optam pelo regime de apuração do lucro na forma presumida, impõe duas alternativas à empresa que negocia os veículos:

a) ou apura o lucro presumido sobre o **valor total da venda** (sem deduzir o custo de aquisição) e utiliza o percentual de 8%;

b) ou aplica o percentual de 32% sobre o resultado da operação (custo de aquisição *menos* o valor da alienação) e por isso a necessidade de emitir as Notas de Entrada e Saída.

A norma ainda permite aos contribuintes a opção por uma ou outra forma de apurar o lucro presumido nas atividades que contempla.

Dos documentos acostados aos autos verifico que a autoridade fiscal, de plano, inquiriu a recorrente sobre a opção pela forma de apuração do lucro presumido, se optou pela equiparação das operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados a operações de consignação, para os efeitos tributários. Verifique-se – fls. 06, Termo de Início de Fiscalização:

8- Caso a contribuinte tenha optado pela equiparação à operação de consignação na venda de veículos usados (item 07) na determinação das bases de cálculo do IRPJ dos anos 2005 a 2007, apresentar os DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÕES das bases de cálculo do IRPJ nas operações de venda de veículos usados. Os

demonstrativos solicitados referem-se às vendas realizadas nos anos 2005 a 2007 e DEVERÃO IDENTIFICAR, PARA CADA VEÍCULO USADO VENDIDO:

- O valor pelo qual esse veículo houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda,
- O custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada;
- A diferença entre esses valores (base de cálculo).

Ao que a recorrente respondeu, apresentando os demonstrativos consoante solicitados – fls. 08:

8) Demonstrativos de apuração mensal dos valores da base de cálculo, do Imposto de Renda e da Contribuição Social relativo aos períodos 2005 a 2007, demonstrado através das **notas fiscais de entrada, custo de aquisição para cada veículo, com as respectivas notas fiscais de venda, e a diferença apurada confrontando esses valores=(base de cálculo);**

(grifos não pertencem ao original)

Constata-se, ainda dos documentos acostados ao procedimento fiscal, que a fiscalizada preencheu as DIPJ dos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007 informando somente as diferenças apuradas entre notas fiscais de entrada e notas fiscais de venda, conforme comprovam as cópias de fls. 16 a 46.

Na mesma coerência de procedimentos, apresentou as planilhas mensais de cálculos nas quais demonstra explicitamente que considerou como base de cálculo apenas as diferenças entre os custos de aquisição e o valor de sua alienação – fls. 69 a 139.

Nas planilhas que discrimina os veículos negociados individualizados (por placa), declarou antes de assiná-las – fls. 210 a 245:

“O presente demonstrativo representa a apuração da base de cálculo do IRPJ do mês em referência, nas operações de venda de veículos. **A diferença entre custo de aquisição e valor de alienação do veículo é igual ao lucro apurado.**”

(grifos não pertencem ao original)

Portanto, não há qualquer dúvida quanto à opção da recorrente a equiparar as vendas de veículos, naturalmente atos de comércio, às operações de consignação como a lei autorizou. São infundadas as contestações de defesa da recorrente no que diz respeito a não ser possível considerar os atos de comércio como operações de prestações de serviços (consignação), uma vez estar devidamente normatizada esta possibilidade, atendendo ao princípio da legalidade. Saliente-se que o legislador assim procedeu em benefício às empresas deste ramo de atividade, visto não precisarem mais aplicar o percentual do lucro presumido (8%) diretamente sobre o valor total da venda. Aliás, procedimento nunca realizado pela recorrente.

Recentemente, este Conselho editou Súmula a respeito da matéria:

Súmula CARF nº 85: Na revenda de veículos automotores usados, de que trata o art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, aplica-se o coeficiente de determinação do lucro presumido de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, correspondente à diferença entre o valor de aquisição e o

Por conseguinte, correto o procedimento fiscal que respeitou a opção da fiscalizada em equiparar os atos de comércio a operações de consignação, atuando em estrita observância à norma legal vigente. Incabível, por absoluta falta de amparo legal, a solicitação da recorrente em aplicar o percentual de 8% sobre as diferenças entre os custos de aquisição e os valores de alienação. Nada a reparar neste tocante.

No que concerne à CSLL e a exigência da diferença entre o percentual de 12% e 32%, infringido pela autoridade fiscal, as mesmas considerações são aplicáveis, haja vista o teor das disposições legais vigentes – Lei nº 10.684/03:

Art. 22. O art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

II) Da multa qualificada

A recorrente requer a redução da multa aplicada na forma qualificada – 150%, para o patamar da multa regular – 75%, nos termos da Súmula CARF nº 25, que dispõe:

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária à comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Argumenta em sua defesa que forneceu à auditoria fiscal todos os elementos que fundamentaram as autuações.

Para se avaliar o cabimento da qualificação da multa de ofício, mister é que se interprete o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 (art. 957, inciso II, RIR199):

Art.957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

[...]

*II- de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, **definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.***

(grifos não pertencem ao original)

Tem-se, pois, que o legislador, a fim de evitar dissensões doutrinárias, definiu na própria lei o que entende por evidente intuito de fraude lançando mão às figuras descritas em outra norma: nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Portanto, a imposição da multa qualificada decorre de conceituação legal e desta não pode fugir da aplicação, o Auditor Fiscal. Considera-se, pela norma tributária, evidente intuito de fraude, *lato sensu*, as hipóteses descritas nos artigos a seguir transcritos:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

[deixo de reproduzir o art. 73]

Seguindo o raciocínio ora esposado, se a ação, ou omissão, do sujeito passivo se enquadrar numa das figuras descritas acima, por força **de lei**, o agente fiscal deve aplicar a qualificação da multa, não estando à sua escolha aplicar ou não a norma tributária.

A fiscalização foi clara ao fundamentar a aplicação da multa nas operações omitidas de vendas de veículos – Termo de Verificações Fiscais, fls. 394 e 395:

“Em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização a contribuinte apresentou livros diário, razão, registros de entradas e registros de saídas com as respectivas escriturações de vendas e compras, assim como planilhas com apuração de lucro na comercialização de veículos (cópias dos livros de entradas e saídas contemplando as notas fiscais emitidas; anexas as folhas 255/288).

Durante a fiscalização e, em virtude da constatação, após análise das fichas de vendas apresentadas pela contribuinte, de que **havia operações de compra e venda em número muito superior ao inicialmente declarado, a contribuinte reconheceu a falta de escrituração destas operações e, reescreveu seus livros diário e razão (anos 2005 a 2007) incluindo as operações inicialmente omitidas.**

A falta de escrituração e emissão de notas fiscais de compra e venda estão evidenciadas na comparação entre os números seqüenciais de notas fiscais emitidas nos livros de entradas e saídas (cópias para alguns meses nas folhas 255/288) e o número de operações reescrituradas nos livros diário e razão (ver cópias das contas "fornecedores diversos" e "vendas" às fls. 289 a 373), onde se constata que as operações reescrituradas não indicam o número da nota fiscal, p.ex:

- *Em janeiro de 2005 foram escrituradas as notas fiscais entre os números 2355 a 2365, ou seja 11 notas emitidas, nos livros razão reescriturados há registro de 38 operações de compra/venda;*

• Em fevereiro de 2005 foram escrituradas as notas fiscais entre os números 2366 a 2387, ou seja 22 notas emitidas, nos livros razão reescriturados há registro de 53 operações de compra/venda;

[seguem mais exemplos]”

(grifos não pertencem ao original)

Eis que na exemplificação, não taxativa, a fiscalização constatou:

| Mês/Ano | Nº de Notas Fiscais emitidas | Nº de Operações de compra/venda - Livro Razão reescriturado |
|----------|------------------------------|---|
| Jan/2005 | 11 | 38 |
| Fev/2005 | 22 | 53 |
| Mar/2005 | 08 | 41 |
| Dez/2005 | 07 | 32 |
| Jan/2006 | 08 | 35 |
| Fev/2006 | 11 | 41 |
| Mar/2006 | 19 | 38 |
| Dez/2006 | 09 | 45 |
| Jan/2007 | 08 | 40 |
| Fev/2007 | 12 | 28 |
| Mar/2007 | 09 | 29 |

A autoridade fiscal justificou a aplicação da multa de ofício na forma qualificada por entender que as atitudes evasivas da empresa no decorrer de vários anos demonstraram a sua intenção em fraudar o fisco.

As condutas da recorrente, reiteradas e habituais, afastam o conceito de “simples” omissão e denunciam a vontade de extrair do conhecimento do fisco as receitas auferidas em atividades praticadas de forma oculta à Administração Tributária nos diversos anos fiscalizados – de 2005 a 2207.

É certo que se não fosse a presença da fiscalização na empresa, a conduta evasiva da recorrente não seria coibida. Os fatos são notórios, constituindo, *per si*, prova da intenção desvelada da contribuinte em evadir-se da tributação devida. Afasto, pois, a aplicação da Súmula CARF nº 25. Ademais a Súmula invocada refere-se às presunções legais de omissão de receitas, o que não é o caso. A omissão não foi presumida, foi apurada sobre fatos concretos.

A multa qualificada foi corretamente cominada pela fiscalização, **incidente sobre as omissões de vendas de veículos** (destaquei) e deve ser mantida.

III) Da tributação reflexa

Da tributação reflexa – CSLL, PIS e Cofins

As tributações realizadas de ofício para as exigências de CSLL, PIS e Cofins são decorrentes do lançamento tributário de IRPJ. Por conseguinte, o decidido em relação à exigência de IRPJ, deve ser estendido ao termo das autuações reflexas, dada a íntima causalidade das obrigações tributárias.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes